

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Sr. Presidente da Comissão de Licitação
Tangará SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ
Protocolo nº 958/2019
Data Entrada 24 / 10 / 2019
Nome Gilvinis

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 147/2019;
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019.

JULIO CEZAR FREITAS CONSTRUÇÃO CIVIL E URBANISMO, CNPJ nº 27.711.980/0001-97, sediada na Rua Francisco Nardi, nº 940, bairro Centro, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante LUCIANO DA SILVA GOETTEN, inscrito no CNPJ sob o nº 33.314.316/0001-07, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa LUCIANO DA SILVA GOETTEN, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, A QUAL FORNEÇA MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA (HORA/HOMEM) PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA

VISANDO AMPLIAR O NÚMERO DE SALAS DE AULA E SUBSTITUIÇÃO DO TELHADO DA CRECHE ANGELA FUGANTI, temos no ANEXO I o Rol de itens a serem executados, inclusive parte elétrica.

Fato importante a desclassificar a empresa LUCIANO DA SILVA GOETTEN, é o fato da empresa no seu CNPJ não contar como atividade SERVIÇOS ELÉTRICOS, já que conta no edital serviços desta natureza, inclusive no acervo técnico do engenheiro responsável, também não consta atividades técnicas referente a serviços elétricos

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

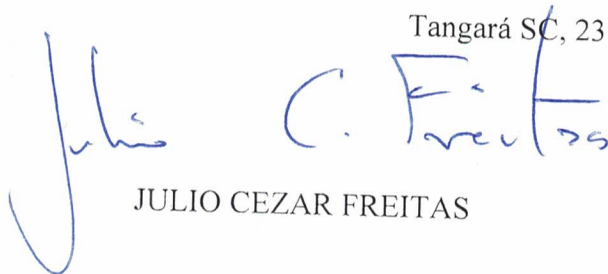
III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa LUCIANO DA SILVA GOETTEN, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Tangará SC, 23 de outubro de 2019.


JULIO CEZAR FREITAS